DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5403/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2160/2014
PROTOCOLO	: 1481511
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 481/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL
VALOR	: R$ 80.140,00 (OITENTA MIL CENTO E QUARENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAL– FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 481/2013, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2013, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***PROBIO Prod. E Serv. Nutricionais Ltda.***, objetivando a aquisição de dieta enteral isenta de glúten e lactose e com até 10% do valor calórico total de sacarose, com proteína de alto valor biológico e densidade calórica de 1.0 KCAL/ML, com valor contratual no montante de R$ 80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2013, tendo originado a Ata de Registro de Preços nº 26/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 23078/2012 e julgado através da Decisão Singular n° DSG-G.JRPC-824/2013.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4107/2014 (Peça 6), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização do Empenho, quanto da sua execução financeira.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-16427/2014 (Peça 8), conclui pela *regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, Formalização da Nota de Empenho Nº2013NE0481 e da Execução Financeira do objeto pactuado entre a Fundação Estadual Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa PRÓBIO Prod. E Serviços Nutricionais Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 481/2013, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2013, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***PROBIO Prod. E Serv. Nutricionais Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª

ICE, abaixo demonstrada:

Valor Empenhado	R$	80.140,00
Valor Anulado	R$	9.846,45
Valor Atual Empenhado	R$	70.293,55
Valor das Notas Fiscais	R$	70.293,55
Valor das Ordens Bancárias	R$	70.293,55

Diante do apresentado, verifico que a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

Ante o exposto, com base no artigo 10, inciso IV desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 481/2013, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***PROBIO Prod. E Serv. Nutricionais Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 481/2013, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***PROBIO Prod. E Serv. Nutricionais Ltda.***, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências

regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb